



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR -
CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.)
• Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A
• Massa Falida de GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

DECISÃO

1. Trata-se de petição formulada pelo arrematante LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (mov. 10927.1), por meio da qual requereu a imissão na posse dos imóveis arrematados, com expedição de mandado, inclusive com reforço policial.

Inicialmente, registra-se que, em regra, a imissão na posse constitui providência decorrente da arrematação judicial e deve ser apreciada pelo juízo falimentar, no exercício de sua competência universal.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que os presentes autos de falência caracterizam-se por extremado volume processual, com expressivo número de partes, credores, incidentes e manifestações em curso, circunstância que recomenda especial cautela na organização procedimental, a fim de se evitar tumulto processual e prejuízo à adequada tramitação do feito principal.

O pedido de imissão na posse demanda uma análise individualizada, envolve eventual cumprimento por oficial de justiça em outra comarca e pode ensejar incidentes próprios (resistência de ocupantes, reforço policial, esclarecimentos posteriores, etc.).

Nesse contexto, a instauração de autos apartados mostra-se medida de gestão processual adequada, não apenas para preservar a organização dos autos principais da falência, mas, sobretudo, para assegurar maior celeridade, clareza e efetividade ao próprio pleito da parte requerente.

Ressalte-se que a presente determinação não implica indeferimento do pedido, nem nega o direito postulado, tratando-se de providência meramente organizacional, adotada no interesse da efetividade da prestação jurisdicional.



Diante do exposto, **DETERMINO** que o pedido de imissão na posse seja formulado em AUTOS APARTADOS pela parte interessada,, por dependência a este feito de falência, instruído com os documentos pertinentes (autos/carta de arrematação e comprovações necessárias).

Após a distribuição em apartado, os respectivos autos deverão vir conclusos para apreciação com a urgência que o caso requer.

2. Diante da complementação do laudo apresentada pelo Sr. Avaliador Judicial, intime-se o Sr. Administrador Judicial para se manifestar.

3. Intime-se.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente. pg

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito Substituto

